

DESPACHO Nº 16, DE 22 DE MARÇO DE 2019

Aprova padrão decisório para revogação de medidas cautelares, arquivamentos ou aplicação de penalidades a instituições de educação superior com ato institucional vencido.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR substituto, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.665, de 2 de janeiro de 2019; em atenção ao disposto nos arts. 206 e 209 da Constituição; 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; 2º, 3º e 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004; 2º, 48 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e nos arts. 45 a 48, 56, 59 a 61, 72 e 73 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, com base na Nota Técnica nº 29/2019-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina:

(I) fica aprovada a Nota Técnica nº 29/2019-CGSE/DISUP/SERES/MEC, documento SEI nº 1465363;

(II) fica aprovado o padrão decisório descrito na Nota Técnica, conforme os ANEXOS I e II do presente despacho;

(III) seja o presente padrão decisório aplicado nas análises de processos de supervisão, em trâmite ou que vierem a ser instaurados, inclusive nos processos administrativos motivados por ato institucional vencido;

(IV) sejam instaurados processos administrativos em face de cursos ou instituições, quando enquadrados nas circunstâncias previstas nos ANEXOS I e II desta Nota Técnica.

ANEXO I

INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR COM ATO INSTITUCIONAL VENCIDO SUBMETIDAS A VERIFICAÇÃO *IN LOCO*

ITEM	CIRCUNSTÂNCIA	CONSEQUÊNCIA
01	Desatendimento de até 40% do total dos indicadores do Instrumento de Verificação <i>in loco</i>	Abertura de processo de credenciamento ex officio por parte da SERES/MEC. Prazo para a IES preencher o formulário eletrônico e recolher a Taxa de Avaliação <i>in loco</i> é contado a partir da abertura do respectivo processo no sistema e-MEC.

02	Desatendimento de 41% a 60% do total dos indicadores do Instrumento de Verificação <i>in loco</i>	Suspensão cautelar de novos ingressos nos cursos de pós-graduação ofertados e vedação de abertura de novos cursos de graduação e pós-graduação até a obtenção do credenciamento. Abertura de processo de credenciamento ex officio por parte da SERES/MEC, cujo prazo para preenchimento do formulário eletrônico e recolhimento da Taxa de Avaliação <i>in loco</i> pela IES é contado a partir da abertura do respectivo processo no sistema e-MEC.
03	Desatendimento a partir de 61% do total dos indicadores do Instrumento de Verificação <i>in loco</i>	Descrédito institucional.

ANEXO II

INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR COM ATO INSTITUCIONAL VENCIDO NÃO SUBMETIDAS A VERIFICAÇÃO IN LOCO

ITEM	CIRCUNSTÂNCIA	CONSEQUÊNCIA
01	Ausência de processo administrativo de supervisão	Abertura de processo de credenciamento ex officio por parte da SERES/MEC. Prazo para a IES preencher o formulário eletrônico e recolher a Taxa de Avaliação <i>in loco</i> é contado a partir da abertura do respectivo processo no sistema e-MEC.
02	Processo administrativo de supervisão em trâmite	Agrava procedimento de supervisão em trâmite e a abertura de processo de credenciamento ex officio por parte da SERES/MEC fica condicionada à análise discricionária conforme justificativa da IES.

MARCO AURELIO DE OLIVEIRA

(DOU nº 57, 25.03.2019, Seção 1, p.59)

Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior

SHN Quadra 01, Bloco F, Entrada A, Conjunto A, 9º andar

Edifício Vision Work & Live, Asa Norte – Brasília/DF

CEP: 70.701-060 - Telefone: (61) 3322-3252

E-mail: abmes@abmes.org.br - Website: www.abmes.org.br